



OPINIÃO



**FILIPE VASCONCELOS
FERNANDES**
Jurista, consultor na VdA

Contribuição sobre dispositivos médicos e o Estado fiscal

O Orçamento do Estado para 2020 consagrou uma Contribuição Extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS ("Contribuição Extraordinária sobre dispositivos médicos").

Trata-se de um tributo que surge na sequência da criação de outras contribuições "sistémicas" que continuam a proliferar noutros setores da atividade económica (bancário, energético, farmacêutico) e que, não raras vezes, constituem verdadeiros impostos encapotados ou, em alternativa, categorias de tributo que se devem reconduzir ao regime constitucional dos impostos.

O tributo agora consagrado incide sobre as empresas que, em último lugar, faturem dispositivos médicos a entidades do SNS, dependendo as taxas aplicáveis do valor total das aquisições de dispositivos médicos.

No caso concreto, as taxas oscilam entre os 1,5%, 2,5% e 4%, consoante o valor total das aquisições de dispositivos médicos se situe acima ou abaixo de determinados limites fixados.

Da análise do regime que consagra esta contribuição sobressaem, todavia, vários exemplos à luz dos quais se podem antever potenciais desconformidades face a princípios constitucionais estruturantes do moderno Estado fiscal, tais como a tributação pelo rendimento real ou a própria igualdade.

Vejam, numa base meramente exemplificativa, alguns casos que o comprovam.

(i) Em primeiro lugar, a denominação empregada pelo legislador é manifestamente desajustada à real natureza do tributo agora consagrado.

De facto, pese embora a qualificação formal de "contribuição", o



respetivo regime manifesta a ausência de qualquer princípio-base típico de uma contribuição, nele não sobressaindo qualquer tipo de nexo de equivalência ou bilateralidade entre os sujeitos passivos (ou um qualquer grupo homogêneo a que pertencem) e um ente público, por ação do qual fosse causado àqueles

É expectável que as entidades do setor dos dispositivos médicos possam reagir em sede própria contra o regime que consagrou esta nova contribuição.

primeiros um benefício ou utilidade.

(ii) Em segundo lugar, com a criação desta contribuição, o legislador consagra, de forma inédita, uma modalidade de imposto especial sobre vendas ("special sales tax"), já que está em causa uma tributação exclusivamente incidente sobre as aquisições de dispositivos médicos por parte

das entidades do SNS.

Todavia, ao verificar-se uma tributação específica sobre as aquisições de dispositivos médicos, ocorre uma tributação antecipada dos lucros das entidades do setor dos dispositivos médicos, lucros que serão sujeitos a IRC no mesmo exercício, gerando assim uma duplicação na incidência destes dois tributos (a própria contribuição e o IRC) que se antevê de difícil compatibilização com princípios constitucionais como a tributação pelo rendimento real.

(iii) Em terceiro lugar, o regime em causa encontra-se ancorado numa discriminação de base estrutural entre a faturação de dispositivos médicos a entidades do SNS e a entidades do setor privado, respetivamente.

Embora se compreenda, de um ponto de vista legístico, que o legislador tenha optado por fazer incidir a contribuição sobre as empresas que estão mais próximos do SNS, não deixa de poder suscitar-se como excessiva a situação totalmente dual, de empresas que faturem exatamente o mesmo tipo de dispositivos médicos a entidades do SNS ou a entidades privadas, pagando contribuição apenas no primeiro caso.

Em conformidade, é expectável que as entidades do setor dos dispositivos médicos possam reagir em sede própria contra o regime que consagrou esta nova contribuição, procurando arguir potenciais vícios de desconformidade constitucional.

O conjunto de manifestações públicas adotadas pelas empresas do setor dos dispositivos médicos e demais "stakeholders", aquando da tomada de conhecimento público da medida já permite antever, e bem, este conjunto de preocupações. ■